

# CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS (PROCESSO TC Nº 1002948-5)

---

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM  
21/07/2010

PROCESSO TC Nº 1002948-5

INTERESSADO : ETTORE LABANCA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
LOURENÇO DA MATA (CONSULTA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

## RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por Ettore Labanca, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, protocolada nesta Corte em 21.06.2010, sobre a possibilidade do acúmulo de funções para o cargo de Professor de ensino da rede escolar municipal com o de Agente Comunitário de Saúde.

Em seu teor, indagou o consulente:

[...] se, ao teor do art. 37, XVI, alínea b, da Constituição Federal, é possível o acúmulo de funções para o cargo de professor de ensino da rede municipal com o de

Agente Comunitário de Saúde, de modo que reste esclarecido se este último se subsume ao conceito do que venha a ser “técnico ou científico” para fins do referido acúmulo, desde que haja compatibilidade de horário.

O processo foi remetido à AUGE, em 01.07.2010, sendo distribuído ao Auditor Geral, Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, que elaborou a Proposta de Voto nº 051/2010 – AUGE (fls. 06-17), opinando pelo conhecimento da presente Consulta, cujo teor faço integrar ao presente relatório, com as análises de Preliminar e Mérito a seguir transcritas:

#### **PRELIMINAR**

A consulta deve ser conhecida, atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 110 do Regimento Interno.

Com efeito, o interessado é autoridade competente para formular consultas, foi formulada em tese e se encontra acompanhada de parecer do órgão de assessoria jurídica do órgão consultante.

#### **MÉRITO**

Nos autos do Processo TC nº 0505528-3, o Procurador Geral deste Tribunal de Contas, Dirceu Rodolfo de Melo Jr., emitiu o Parecer MPCO nº 165/2009, no qual analisa de forma bem detalhada como deve ser entendida a expressão “cargo técnico ou científico” para fins da aplicabilidade do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

É importante firmar o entendimento do que vem ser cargo técnico uma vez que a única possibilidade de acumulação do cargo de Professor com o de Agente Comunitário de Saúde é se este for considerado um cargo técnico para fins do dispositivo constitucional.

A Constituição Federal assim trata da matéria:

Art. 37...

[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Transcrevo parte do mencionado Parecer do MPCO:

[...] Abstraindo o problema da denegação do registro do ato de admissão, não nos parece plausível sustentar que o cargo de Agente de Tributos seja um CARGO TÉCNICO ou CIENTÍFICO, *espécie, segundo expressa regra constitucional, acumulável com o cargo de professor*.

As mais prestigiosas doutrina e jurisprudência não aquiescem a esta verdadeira “indulgência interpretativa”.

A primeira assertiva que lançamos sobre o tema é a de que o adjetivo “técnico” (ou “científico”) não é imprimido por texto legal, a tecnicidade (ou a cientificidade) não emana de epíteto jurídico-formal, mas sim do plexo atributivo e dos requisitos de provimento previstos nas regras jurídicas de regência, é uma análise que não passa ao largo dos aspectos essenciais. Como já referido, por mais que os conceitos possam parecer plurívocos, cargo técnico ou científico têm contornos bem delineados na doutrina e na jurisprudência pátrias, de sorte a podermos resolver satisfatoriamente casos como o que ora se nos antolha.

Na esteira do que pontificava o imorredouro Hely Lopes Meirelles - este inspirado, certamente, na definição contida no já revogado Decreto federal nº 35.596/54 -, o Mirífico Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma, RMS 7570/PB – Relator Ministro Gilson Dipp) firmou lúcido entendimento acerca dos conceitos em epígrafe, sendo de bom alvitre transcrevermos luzidio excerto do julgado:

A Carta Política de 1988, em seu artigo 37, XVI, “b”, estatui a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. O primeiro requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber. O segundo requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano (DJ 22.11.99, p. 163) (grifamos).

Acresce destacar, também, que a demonstração de conhecimento específico ou de aprofundamento dos conhecimentos científicos não é mera precondição para a investidura no cargo, torna-se imprescindível que os referidos predicativos tenham de ser direta e preponderantemente aplicados ao exercício do cargo que se pretenda técnico ou científico. O liame ora escandido é condição inafastável para a incidência do preceptivo permissivo debuxado no artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Lex Mater, conforme inteligência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. AI nº 407.529 – 8/SP, 2ª T., DJ de 19.12.02 – Rel. Ministro Nelson Jobim), senão vejamos:

O emprego dos vocábulos técnico e científico tem grande massa de cargos públicos que não o permitem. Assim, cargos técnicos serão aqueles cujo exercício pressuponha conhecimentos específicos.

[...] A acumulação de cargos técnicos não é tema que permita ao intérprete do Direito a formulação de soluções genéricas, aplicáveis a todas, ou quase todas, as questões judiciais que lhe são submetidas. Ao contrário, exige minuciosa indagação em cada caso. Se há casos (cf. v. g. RT 686/110) em que é fácil identificar a falta de incidência da norma permissiva, aqui não se dá o mesmo. O Auxiliar de Enfermagem (Lei nº 7.498/86, art. 2º, parágrafo único), respeitada, por óbvio, a limitação imposta por sua habilitação. Dele se exige de formação profissional específica (art. 8º) [...]

[...] Exige formação específica, voltada ao exercício de uma profissão. No exercício de suas funções, o Auxiliar de Enfermagem põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos específicos correspondentes, como se diz na lição precitada de Pontes de Miranda. (grifamos)

Para citar apenas um dos grandes próceres do Direito Administrativo que protuberam a imprescindibilidade da existência de uma relação direta, umbilical e preponderante entre os conhecimentos específicos obtidos e o desempenho do cargo técnico ou científico, nada mais oportuno do que trazer, à colação, os ensinamentos do professor José Cretela Júnior:

Na realidade, a ideia de técnico não exclui a de científico, embora esta ideia possa existir independentemente daquela. Em nossos dias, o técnico que não se socorresse de princípios científicos não seria técnico, na moderna acepção da palavra, mas profissional autônomo, o que não significa, em absoluto, que a qualidade pessoal de técnico, do titular, se comunicaria, necessariamente, ao cargo: pode o titular do cargo ser, eventualmente, um técnico, embora seu cargo não o seja.

Sem ir ao extremo de declarar que é impossível fixar, em tese, o que se deve compreender por técnica, ou por cargo técnico, expressão de enorme amplitude semântica, empregada e compreendida nos mais variados sentidos e até em acepções opostas, preferimos concluir que cargos técnicos são aqueles para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos, sistematicamente organizados, que repousam no conhecimento científico, ministrado em determinada cátedra". (JÚNIOR, Cretela. in Curso de Direito Administrativo. Forense, 11ª edição, PC. 498 e 499).

Em remate, é salutar mencionarmos o extrato da doutrina e da jurisprudência mais consentânea, proposto pelo professor Tiago Bockie de Almeida ([www.portalciclo.com.br](http://www.portalciclo.com.br)) – in “**Breves considerações acerca do conceito de cargo técnico: parâmetros para a acumulação de cargos públicos**” - consistente na obtenção do conceito de cargo técnico a partir da conjugação, notadamente, de três critérios:

- a) escolaridade exigida para a investidura no cargo público;
- b) natureza da atividade desenvolvida; e
- c) aplicação, no exercício das atribuições inerentes ao cargo, dos conhecimentos adquiridos de acordo com a escolaridade exigida.

Rechaçadas as correntes exegeticas obscurantes e obsedadas pela supramencionada “indulgência interpretativa”, resta-nos reconhecer que o Cargo de Agente de Tributos, nível IV, no qual o ora interessado aposentou-se, não é, em absoluto, cargo técnico ou científico. Por mais relevante que se revele o seu plexo atributivo, compõe-se de funções nitidamente burocráticas, ou seja, para desempenhá-las o agente público não precisa dominar o oráculo da profissão de sua formação, o dia a dia do exercício do cargo não impõe uma aplicação direta, umbilical e preponderante das habilidades a ela, profissão, inerentes.

Socorrendo-nos, uma vez mais, das ponderosas considerações assentadas pelo Ministro Gilson Dipp, do STJ, é certo que o cargo de Agente de Tributos está longe de exigir “aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano”, ante o que se afasta, peremptoriamente, a possibilidade de enquadrá-lo na espécie de cargo científico.

No mesmo diapasão, é força reconhecer que não se trata de cargo que exija, para a profícua desincumbência de suas funções, familiaridade com metodologia própria de uma área específica do saber (metodologia sistematizada a partir de conhecimentos científicos), ou seja, da análise meticulosa de seu plexo atributivo não se infere a necessária e direta aplicação dos conhecimentos adquiridos (de acordo com a escolaridade exigida) ao seu exercício.

Repisando a linha intelectual acima realçada, os conhecimentos adquiridos concernem à formação técnica exigida para a investidura, portanto não podem ser confundidos com a técnica oferecida ao servidor em curso de formação e/ou preparação para o exercício do cargo. Quanto a este meandro, importa fazer referência às percucientes reflexões do professor Tiago Bockie de Almeida, no sentido de que a tecnicidade do cargo – quanto ao fim colimado pelo modal deontico permissivo previsto no artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da CR/88 - não pode defluir das “regras de eficiência administrativa ditadas pela própria Administração”.

Palmilhando as sendas exegeticas ditadas pelo referido constructo doutrinário-jurisprudencial, calha citarmos deliberações tribunalísticas no mesmo sentido:

a) no Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO EM MANDADO SEGURANÇA Nº 22.835 – AM (2006/0214610-0)**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E MONITOR EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra "b", da Constituição Federal.
2. As atribuições do cargo de Monitor Educacional são de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. Não se confundem com as de professor. De outra parte, não exigem nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica, razão pela qual é vedada sua acumulação com o cargo de professor.
3. Recurso ordinário improvido.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.131 – BA (2006/0249349-0)**

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.
2. Recurso ordinário improvido.

**RECURSO ESPECIAL 600.768/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/05/2007**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM ASSISTENTE TÉCNICO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 14, I, DA LEI 8.691/93. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 11 da lei 8.691/93, as atividades do cargo de Assistente Técnico do Ministério da Ciência e tecnologia cingem-se ao "apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta lei".

2. Hipótese em que resta afastada a possibilidade de cumulação dos cargos pretendidos, tendo em vista que o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, não tem natureza técnica ou científica capaz de excepcionar a cumulação constitucional, prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

**RMS 12.352/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 23/10/2006**

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.



2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado.

3. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

**RMS 14.456/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/02/2004**

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.

2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.

3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.

4. Precedentes.

5. Recurso improvido.

**RMS 15.410/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 23/06/2003**

#### EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORA APOSENTADA. CONCURSO PÚBLICO.

**CARGO DE ANALISTA TÉCNICO-JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ART. 37, XVI, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O cargo de Analista Técnico-Jurídico, para o qual a recorrente prestou concurso, não se enquadra na real acepção dos termos “técnico” e “científico”, para fins da acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido.

**RMS 15660/MT; Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA / DJ 01.09.2003**

**EMENTA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. CONCEITUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

A despeito de o impetrante realmente não ter logrado demonstrar que o cargo por ele ocupado no respectivo instituto (Assistente de Administração) teria natureza técnica para os fins de acumulação com o cargo de professor por ele também exercido, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “cargo técnico” “...requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber...” (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp).

Nesse contexto, é inconstitucional a acumulação entre um cargo de natureza burocrática com outro de professor.

b) no Tribunal de Contas da União:

**TC-015.483/01-0 – Admissão (DOU de 18.3.04)**

Sumário: Atos de admissão de servidores da UFES. Constatação, em dois atos, de acumulação ilícita de cargo de professor com o emprego de escriturário em empresa pública. Ilegalidade. Nomeações em classe e

padrão diversos dos iniciais. Legalidade dos demais atos, com determinação à UFES para que promova a correção do enquadramento dos servidores. Determinação à Sefip.

#### TC-013.198/2007-6 – Admissão (DOU de 21.2.08)

Sumário: Pessoal. Admissão. Ausência de ilegalidade em 38 atos. Dois atos apresentando acumulação da função de professor substituto com empregos que não possuem natureza técnica ou científica. Ilegalidade. Recusa de registro. Legalidade dos demais atos.

1. É considerado cargo técnico ou científico, para os fins previstos no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino, ou para o qual se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.

#### Conclusão

Ante o exposto, o MPCO conclui que não seria possível, à luz da regra constitucional de acumulação de cargos multicitada, a investidura do interessado, cumulativamente, nos cargos de Agente de Tributos (no qual se aposentou) e de Professor II – Licenciatura Plena (por meio do qual retornou ao serviço público), por conseguinte não poderá acumular as duas aposentadorias. Destarte, o MPCO predica que o insigne Conselheiro (Julgador monocrático) denegue registro ao ato de aposentadoria ora sob análise, considerando que o caso não se enquadra no permissivo insculpido no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da *Lex Fundamental*is.”

As atividades de Agente Comunitário de Saúde tiveram regulamentação recente por meio da Lei Federal nº 11.350/2006.

O art. 3º da Lei traz as atribuições do Agente Comunitário de Saúde:

Art. 3o O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor

municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

O Anexo I da Portaria nº 648/2006 do Ministério da Saúde define as atribuições específicas do Agente Comunitário de Saúde:

Do Agente Comunitário de Saúde:

I - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

II - trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;

III - estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e à prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

IV - cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;

V - orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

VI - desenvolver atividades de promoção da

saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

VII - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe; e

VIII - cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 3 de janeiro de 2002.

Diante do plexo de atribuições do Agente Comunitário de Saúde, sem afastar a sua grande importância, entendo que não há como considerá-lo cargo técnico para fins da possibilidade de acumulação de cargos públicos, notadamente quando se exige apenas o nível fundamental para o seu exercício (art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 11.350/2006).

Reconheço, contudo, que não é uma questão de fácil interpretação.

Ao final da Proposta de Voto nº 051/2010 - AUGÉ, o Auditor Geral Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho emitiu sua proposição de resposta ao consulente (fl. 17).

Vieram os autos a meu Gabinete em 07.07.2010.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Não merece reparos a análise feita pelo Auditor Geral Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho. Adoto, por conseguinte, os bem lançados fundamentos constantes da peça de fls. 6-17.

Ante o exposto,

Voto que se responda ao Consulente nos exatos termos propostos na Proposta de Voto nº 051/2010 (fls. 06-17), *in verbis*:

As atividades de Agente Comunitário de Saúde não podem ser consideradas técnicas para os fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, não sendo possível,

portanto, a acumulação de um cargo, emprego ou função de Professor com o de Agente Comunitário de Saúde.

---

OS CONSELHEIROS SEVERINO OTÁVIO RAPOSO, TERESA DUERE, ROMÁRIO DIAS E CARLOS BARBOSA PIMENTEL VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

O CONSELHEIRO LUIZ ARCOVERDE FILHO SE ABSTEVE DE VOTAR POR TER ELABORADO A PROPOSTA DE VOTO.

PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR. DIRCEU ROFOLFO DE MELO JÚNIOR.

**Decisão TC nº 0825/2010 - DOE-PE, 3 ago. 2010, p. 15.**